



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031330-74.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelada/apelante MARIA CAROLINA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031330-74.2019.8.26.0602

Comarca de Sorocaba

Apelante/Apelado: Município de Sorocaba

Apelado/Apelante: Maria Carolina Rodrigues

Voto nº 65.981

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame: 1. Ação de responsabilidade civil por danos morais ajuizada por Maria Carolina Rodrigues contra o Município de Sorocaba, alegando atendimento médico deficiente que levou à morte de sua mãe, Maria Júlia Rodrigues, portadora de diabetes com ferida no pé que evoluiu para quadro de sepse e óbito. Requer indenização de R\$ 200.000,00. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a existência de falha médica no atendimento prestado à mãe da autora; (ii) a necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. A perícia médica concluiu que houve falha nos atendimentos prestados à mãe da autora, contribuindo para o falecimento, vez que não foi realizado mero hemograma que poderia ter detectado o quadro infeccioso a tempo. 4. A sentença de origem reconheceu o erro médico e a responsabilidade do Município, sendo necessário majorar o valor da indenização para R\$ 150.000,00, considerando a gravidade do erro e o sofrimento da autora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. Erro médico caracterizado por falha no atendimento e ausência de exames laboratoriais simples, como exame de sangue. 2. Majoração do valor da indenização por danos morais devido à gravidade do erro e ao sofrimento causado. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0002307-27.2003.8.26.0161, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2018. TJSP, Apelação Cível 0027745-35.2011.8.26.0562, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2017.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais ajuizada por **Maria Carolina Rodrigues** em face de **Município de Sorocaba**, sob fundamento de que Maria Júlia Rodrigues (mãe da autora) teria recebido atendimento médico deficiente pelo réu que a levou à morte. Dessa forma, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

II. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 90.000,00, vez que a perícia médica concluiu ter havido falha nos atendimentos prestados à mãe da autora (fls. 195-207).

III. Irresignado, o Município Sorocaba interpôs recurso de apelação.

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva em vista do convênio firmado com o Banco de Olhos de Sorocaba para a execução de serviços de saúde na UPH Zona Leste. No mérito, aduz que não houve falha, culpa grave ou erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis pelo atendimento da paciente. Requer, assim, a reforma da decisão para que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais (fls. 222-227).

IV. A autora apresentou contrarrazões (fls.

234-238) e recurso adesivo requerendo a majoração dos danos morais para R\$ 200.000,00 (fls. 239-244).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **Maria Carolina Rodrigues**, com fundamento em erro médico cometido pelos agentes de saúde do **Município de Sorocaba**, resultando no falecimento de sua genitora, Maria Júlia Rodrigues.

A arguição de preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Sorocaba se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não obstante, resguarda-se o direito de regresso ao ente estatal.

No mérito, é irretocável a sentença de origem quanto ao reconhecimento do erro médico, comportando alteração apenas para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Consta dos autos que, em 27/01/2016, Maria Julia, que **era diabética**, compareceu à UPH – Leste de Sorocaba com queixas de “*dor, edema e lesão exposta com formação fibrótica no pé esquerdo*”, de aproximadamente 7x7 centímetros de dimensão. Foi medicada com ciprofloxacino (antibiótico) e insulina regular e liberada para voltar para casa (fls. 16-17).

Retornou àquela mesma unidade em 01/02/2016, às 00:18, com quadro de “*diabetes descompensado e ferida no pé esquerdo há muitos meses*”. Foi medicada com benzilpenicilina benzatina e insulina e, ao que consta, liberada novamente para casa (fls. 18-19).

No mesmo dia, às 21:19, Maria Júlia voltou mais uma vez à UPH – Leste, dessa vez sendo anotado em seu prontuário: “*infecção generalizada (sepse) de foco cutâneo, delírio e febre*” (fls. 20-24).

Foi encaminhada à UTI da Santa Casa de Sorocaba no dia seguinte, em 02/02/2016, com a seguinte anotação: “*infecção em ambos os pés, pior à esquerda, com infecção sistêmica, taquicardia e febre aguda*” (fls. 33).

Faleceu em 07/03/2016, não sendo possível verificar como foi o atendimento prestado pela Santa Casa, vez que o prontuário da vítima se encontra incompleto.

Realizada perícia médica indireta (fls. 170-174), concluiu o perito que:

“Os atendimentos médicos prestados em 27/01/2016 e 01/02/2016 às 00h18min NÃO estão em conformidade com os protocolos de tratamento e investigação de infecção generalizada (septicemia) e atuaram como concausa do óbito. Não houve investigação aprofundada

laboratorial do estado de saúde da pericianda que se apresentava com lesão cutânea em pé esquerdo, era diabética e estava com sinais clínicos que sugeriam quadro séptico incipiente: alteração de glicemia, lesão cutânea no pé esquerdo e taquicardia” (fls. 173).

Pois bem. Diante de todo o exposto, o magistrado de origem acertadamente pontuou que *“os profissionais da rede pública saúde não adotaram as medidas necessárias para concretamente evitar que danos graves como os ora verificados viessem a ocorrer, logo, deve a Administração Pública responder pelos danos suportados à parte autora”* (fls. 203).

Nesse sentido, é evidente que uma paciente portadora de diabetes que procura atendimento de saúde por ferida de grandes proporções no pé (7x7 centímetros) deveria ter sido imediatamente submetida à realização de exames laboratoriais para confirmação/descarte de quadro de infecção.

Não foi, contudo, o que aconteceu com Maria Júlia. Foi liberada nos dois primeiros atendimentos sem sequer ter feito um mero hemograma, como mencionado pelo perito no laudo:

*“Após minuciosa análise da documentação médico legal constante nos autos trata-se de pericianda diabética e hipertensa que foi atendida na UPH Leste Sorocaba em 27/01/2016 apresentando lesão em pé esquerdo e **sinais***

vitais (frequência cardíaca e glicemia) que requeriam à época dos fatos exames laboratoriais para descarte de infecção sistêmica que poderia estar se iniciando da respectiva data à luz dos parâmetros e quadro clínico documentado. Salientamos que dentre os sinais precoces de infecção ou sepses (infecção generalizada) em paciente diabético estão alteração de glicemia bem como taquicardia como apresentado na avaliação retromencionada contraindicando alta médica sem investigação clínico laboratorial como hemograma, dosagem de proteína C reativa, função renal (dosagens de ureia e creatinina). Não logramos êxito no encontro de cálculo de dose ideal do antibiótico ciprofloxacino ainda mais sendo a paciente diabética cuja função renal poderia ser piorada pelo uso do ciprofloxacino sem ajuste de dose conforme sua função renal. Quanto ao atendimento médico datado de 01/02/2016 foi novamente atendida as 00h18min recebendo prescrição médica de penicilina benzatina e apresentava-se com quadro de alteração de glicemia que poderia ser compatível com infecção e que por sua vez também não foram solicitados exames laboratoriais para melhor investigação do quadro”.

Houve, assim, clara falha da UPH – Leste de Sorocaba ao liberar a paciente por duas vezes consecutivas para voltar para casa sem que houvessem sido adotados os

procedimentos e exames necessários diante de seu quadro. Um simples exame de sangue poderia (e deveria) ter sido solicitado, de modo que se tratou de falha grave e inexcusável. Incontestável o descaso com que Maria Júlia foi tratada.

Ainda que não fosse possível afirmar, com grau de certeza, que a vítima teria sobrevivido se a UPH tivesse adotado os procedimentos recomendados pela prática e literatura médicas, o fato de Maria Júlia ter sido liberada sem a realização de exames laboratoriais reduziu suas chances de recuperação. A unidade médica correu, assim, o risco de produção do resultado morte, que, infelizmente, acabou ocorrendo.

Desse modo, não há como descaracterizar a culpa, por omissão, da equipe de saúde e, conseqüentemente, sua responsabilidade civil pelo evento danoso.

Já no que tange ao valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se necessária a sua majoração.

Isso porque o erro havido no presente caso foi especialmente grave e injustificável. Frisa-se que a UPH deixou de realizar, por duas vezes consecutivas, exame médico elementar e rotineiro que teria o condão de identificar o quadro infeccioso com rapidez suficiente para impedir o agravamento do estado de saúde da paciente e, possivelmente, o resultado óbito. Não se está diante, aqui, da falta de realização de exames demasiadamente complexos

(muito embora esses também sejam exigíveis, sempre que se fizerem necessários), mas sim da ausência de um mero hemograma.

Frente a uma falta tão grave e inexcusável, é preciso que o *quantum* indenizatório seja majorado para que o caráter punitivo e pedagógico do dano moral se faça verdadeiramente presente no caso, coibindo futuras falhas nesse mesmo sentido por parte da UPH.

Ademais, a falha ora relatada culminou com o falecimento da mãe da autora, cujo sofrimento intenso dispensa maiores considerações.

Em casos semelhantes, que igualmente resultaram no falecimento de pacientes portadores de diabetes, este Tribunal de Justiça fixou a indenização por danos morais acima do valor de R\$ 100.000,00. Vejamos abaixo:

*“Posto isso, **fixa-se o valor de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação por danos morais, importância razoável, que cumpre os objetivos de reparação - pelo menos alguma compensação pela dor moral que deve ser considerada no arbitramento, sem implicar indevido enriquecimento sem causa dos autores, uma vez que não se enquadra no alegado montante exorbitante”* (TJSP; Apelação Cível 0002307-27.2003.8.26.0161; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público;

Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) – EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Reparação por danos morais – Alegada negligência médica e hospitalar quando do acompanhamento gestacional que culminou com o **óbito do feto** – Erro médico – **Paciente que apresentou quadro de diabetes gestacional** – **Ausência de investigação acerca do quadro grave da parturiente**, haja vista que desenvolveu referida patologia durante a gestação – Prontuário médico acostado aos autos que indica que a glicemia da parturiente no início do pré-natal era normal – Má prestação do atendimento público prestado – Dever de indenizar – **Dano moral caracterizado** – Nexo causal caracterizado – Reforma da r. sentença – Procedência da ação que ora se decreta – Precedentes desta C. 9ª Câmara – Honorários recursais ora fixados – Recurso provido.

“No presente caso, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e o comportamento da parte requerida, arbitro o valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), postulado na petição inicial, valor que deverá ser corrigido monetariamente da data do arbitramento” (TJSP; Apelação Cível 0027745-35.2011.8.26.0562; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de

Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017) – EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **MORTE DA MÃE** – Pedido inicial de reparação moral por erro médico consistente na extração de lipoma bucal sem prévia realização de exames, que acabou desencadeando complicações, culminando com a morte da mãe do requerente. DANO MORAL – ERRO MÉDICO – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS – **Paciente acometida de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e hipotireoidismo que foi submetida a cirurgia bucal sem que fossem realizados exames pré-operatórios – Quadro de hemorragia que evoluiu para a internação da paciente e sua morte – Falha na prestação do serviço público – Dano, culpa e nexo causal evidenciados – Dever de indenizar caracterizado. MORTE DA MÃE – DANO MORAL IN RE IPSA – O estreito vínculo afetivo existente entre genitora e filho, aos olhos do senso comum, faz presumir que o falecimento da mãe tenha causado dor, angústia e sofrimento ao autor, suscetíveis de amparar a condenação do réu, a título de dano moral, pela morte decorrente de erro médico. [...] Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora** para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, respeitado o decidido no Tema 810 pelo STF, bem como os termos da EC 113/21.

Elevo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em um ponto percentual.

MAGALHÃES COELHO

Relator